



LIDO
Em, 10/12/19
Secretaria Legislativa

PL 835 /2019

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Hermeto)

**CRIA AS DIRETRIZES PARA O
PROGRAMA DE REGISTRO NACIONAL
DE VEÍCULOS EM ESTOQUE – RENAVE
NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas as diretrizes para o Programa de Registro Nacional de Veículos em Estoque – RENAVE no âmbito do Distrito Federal.

§1º O Programa destina-se a viabilizar a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos, conforme previsto no art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e prover informações ao sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM para melhoria no controle da cadeia dominial dos veículos.

§ 2º O procedimento de registro de veículo em estoque, previsto nesta Lei, destina-se exclusivamente a pessoas jurídicas que prevejam no seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos novos ou usados.

§ 3º O RENAVE é o único meio tecnológico hábil, de que trata o § 6º do art. 330 do CTB, admitido para substituir os livros de registros de movimentos de entrada e saída de veículos novos e usados dos Estabelecimentos.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 835 /2019
Folha Nº 01 B



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO HERMETO**



Art. 2º O RENAVE, sob a coordenação do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, é um sistema de gerenciamento e controle de Veículos em Estoque, integrado ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

Art. 3º O RENAVE tem por finalidade criar base de registro de veículos em estoque, que contemple uma sistemática para comunicação, registro, controle, consulta e acompanhamento das transações comerciais, viabilizando a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos, conforme previsto no art. 330 do CTB.

Art. 4º A regulamentação do Programa deve seguir as normas nacionais expedidas no âmbito do Conselho Nacional de Trânsito e do Departamento Nacional de Trânsito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 835 / 2019
Folha Nº 02 B

A proposição tem como objetivo criar as diretrizes para o Programa de Registro Nacional de Veículos em Estoque – Renave no âmbito do Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Trânsito já aprovou normativo que estrutura o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE).

O RENAVE permitirá, por meio de sistema informatizado, o registro das entradas e saídas dos veículos novos e usados disponíveis nos estoques de concessionárias e revendedores. Tudo isso de forma simplificada e segura, proporcionando mais transparência às operações de compra e venda de automóveis no Distrito Federal.

O novo sistema prevê o registro das transações com veículos em tempo real, que serão validadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), junto aos



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO HERMETO**



Departamentos de Trânsito (DETRAN), Receita Federal e a Secretaria de Estado e Fazenda do DF, disponibilizando informações que darão maior segurança às operações de compra e venda de automóveis.

Outra questão relevante é que a ferramenta, em operação, contribuirá para fomentar a formalização de uma relação que atualmente ainda funciona, em grande parte, de modo informal e sem o devido registro, mapeando informações em todas as suas etapas.

A medida ajudará a eliminar inseguranças jurídicas e beneficiará os órgãos governamentais, que poderão ter acesso ao movimento real das revendas.

Com o RENAVE, a população terá mais segurança nessa modalidade de relação comercial, além da garantia na legitimidade do emplacamento de veículos novos. Haverá também uma desburocratização na compra e venda de usados, uma vez que as transações eletrônicas simplificarão os procedimentos.

Legislação – Para os estabelecimentos que vendem veículos, o RENAVE está amparado no § 6º do Artigo 330 do Código Brasileiro de Trânsito (CBT), que permite a substituição dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos novos e usados por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

O Sistema é dedicado aos estabelecimentos que comercializam automóveis novos e usados e não será utilizado, no primeiro momento, entre pessoas físicas.

No que tange à análise em relação aos aspectos de admissibilidade de competência da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois a Proposição não incide em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ainda no que tange aos aspectos de admissibilidade e mérito inerentes à **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, não há que se falar em aumento da despesa pública, pois não há relação direta com gasto público.

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 835 / 2019
Folha Nº 03 B



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO HERMETO**



Desta maneira, a presente proposta apresenta-se em consonância com a necessária segurança jurídica aos estabelecimentos retrocitados.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões,

Hermeto

Deputado Distrital MDB/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 835/2019
Folha Nº 04 B

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 835/19** que “Cria as diretrizes para o Programa de Registro Nacional de Veículos em estoque – RENAVE no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Hermeto (MDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 16/12/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 835/2019
Folha Nº 05 B